



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 003/2023 - LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 093/2022/FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise de Possibilidade de Anulação do Procedimento Licitatório (art. 49 da Lei 8666/93)

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a possibilidade de anulação do procedimento licitatório PE 093/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação para pacientes e acompanhantes de menores de 18 (dezoito) anos, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, os que acompanham portadores de necessidades especiais e os acompanhantes das mulheres em trabalho de parto, plantonistas do hospital municipal de Castanhal - HMC, da UPA 24 horas, do centro de parto, do CAPS, plantonistas da unidade de saúde Thelrras 24 horas e outras unidades de saúde 24 horas e do Samu Castanhal.

Conforme se depreende dos autos, foram apresentadas diversas impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes ao Termo de Referência anexo ao Edital.

A equipe técnica da SMS verificou que, de fato, existiam correções a serem feitas no TR, principalmente no que diz respeito à inclusão de novos itens, o que deu causa à suspensão do processo para as devidas retificações e a republicação do Edital.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, por equívoco, foi deflagrado um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do presente e com as devidas correções que, inclusive, já foi publicado e a sessão de abertura já foi marcada.

Ante o constatado equívoco quando da tramitação do certame, necessária se faz a anulação do presente para o prosseguimento e conclusão do certame posteriormente deflagrado para a efetiva contratação pretendida.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, e, se concluir no sentido de inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Ao tratar acerca da autotutela no âmbito da licitação pública, dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93 que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O autor acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no já citado art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, não resta uma alternativa à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração será conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que uma vez constatada verdadeira ilegalidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Cumprе frisar que a Administração Pública é obrigada a licitar para contratar com termos da Carta Magna em seu art. 37, XXI da CF/88 e 2º da Lei Federal 8666/93.

Frise-se que o procedimento licitatório deve ser pautado nos princípios, enquanto enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, tendo por mais aplicáveis as licitações os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, probidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas e competitividade, conforme disposição do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Desta feita, esta assessoria jurídica sugere a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, visando garantir a eficiência da licitação e a legalidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos entendimentos acima expostos, com fulcro no art. 49 de Lei Federal 8666/93, esta assessoria sugere que seja anulado o PE 093/2022, tendo em vista a constatação de vícios que tornam o procedimento ilegal.

Assim, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória e necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de janeiro de 2023.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica